

PARECER Nº 269/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 11.479/2026

Autoria: Vereador CEZINHA NASCIMENTO

Ementa: Projeto de lei que “RECONHECE A CABEÇA DE PACU COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ”.

I - RELATÓRIO

O presente projeto de Lei busca reconhecer como patrimônio cultural imaterial do Município a iguaria culinária tradicionalmente preparada com a cabeça de pacu, peixe amplamente conhecido e apreciado na região.

Sustenta o proponente que o pacu, peixe de água doce muito apreciado em Cuiabá e em todo o Mato Grosso, é tradicionalmente assado na folha de bananeira, conferindo-lhe sabor característico. A cabeça de pacu, porém, possui destaque especial na culinária local, acompanhada de uma lenda segundo a qual quem a consome permanece em Cuiabá — casando-se com alguém da região, se solteiro, ou permanecendo no estado, se casado. Essa narrativa, presente em músicas, contos e brincadeiras, evidencia a forte ligação da comunidade com sua cultura gastronômica.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A matéria em análise trata do reconhecimento de patrimônio cultural de natureza imaterial,



relacionado à gastronomia regional, enquanto forma de representação dos traços identitários e culturais da população cuiabana. Tal entendimento encontra respaldo no art. 216, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe:

“**Art. 216.** Constituem **patrimônio cultural brasileiro** os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

(...)”

Por sua vez o Art. 30, IX a Constituição estabelece:

“**Art. 30.** Compete aos Municípios:

(...)

IX -promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.”

Diante desse arcabouço constitucional, verificase que a proposição não apresenta qualquer óbice quanto à sua validade jurídica. Cumpre destacar, ainda, que a jurisprudência pátria tem reiteradamente reconhecido a inexistência de vedação constitucional à proteção do patrimônio cultural imaterial por meio de iniciativa parlamentar. Nesse sentido, destacase o seguinte precedente:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE RECONHECEU COMO **PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL** SOCORRENSE A MANIFESTAÇÃO POPULAR “ALVORADA COM A CORPORAÇÃO MUSICAL SANTA CECÍLIA” – **PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL – COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL AO PODER PÚBLICO (E NÃO AO PODER EXECUTIVO) (ARTIGO 261) – ATO, ADEMAIS, QUE NÃO CRIA QUALQUER DESPESA OU OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO – INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL A QUE A PROTEÇÃO SE DÊ POR NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR** – ATIVIDADE NORMATIVA QUE É TÍPICA E PREDOMINANTE DA CÂMARA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJ-SP 21958081620178260000 SP 2195808-



16.2017.8.26.0000, Relator: Ferraz de Arruda, Data de Julgamento: 21/03/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/03/2018.” (grifo nosso)

Assim, resta evidente que o reconhecimento de patrimônio cultural de natureza imaterial encontra-se em plena conformidade com a ordem constitucional vigente, podendo ser validamente objeto de iniciativa parlamentar, sem qualquer vício de constitucionalidade.

Isto posto, conclui-se pela regularidade jurídica da proposição, razão pela qual opinamos favoravelmente à sua aprovação.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto não atende, em sua totalidade, às exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, havendo de ser emendado, conforme a seguir:

Dessa forma o art. 3º deve ser suprimido, haja vista estabelecer uma faculdade ao Poder Executivo, sendo desnecessário tal previsão, pois é atribuição peculiar deste Poder, no exercício de sua função.

Portanto, deve ser suprimido o art. 3º do projeto, renumerando-se os demais artigos.

III - CONCLUSÃO.

Pelos fundamentos expostos, opinamos pela aprovação do projeto.

IV - VOTO:



VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA SUPRESSIVA.

Cuiabá-MT, 18 de maio de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390032003300340034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 18/05/2026 14:35

Checksum: **468093FE433C5E659240FB5EA65BAD8E4E3AF45E9913D81A774AADFBB0F2E4B6**

